



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Processo: Concorrência 09-2016
Objeto: Impugnação ao Edital
Impugnante: Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN

1 - Das razões da impugnante

Trata-se de Impugnação ao Edital de Concorrência nº 009/2016, cujo objeto é Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim/RS, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável à modalidade Concorrência Pública, interpôs impugnação aos termos do Edital, afirmando existirem vícios no Edital em relação os seguintes pontos:

- I - Haveria elementos técnicos não estipulados no edital em relação aos investimentos previstos para a expansão dos Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) e para o Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), em especial diante da ausência de previsão sobre localidades ou critérios para aferir onde seria cabível a adoção de solução individual, inexistindo critério técnico para julgamento das propostas que apresentem sistema individual distinto;
- II - Não haveria referência às metodologias que deverão ser aplicadas pela AGER para as revisões tarifárias, tampouco à permanência do critério de reajuste estipulado no Edital em razão de ulteriores modificações estipuladas pela agência reguladora;
- III - O Edital prevê a utilização de sistema misto para a cobertura de 77% do SES municipal a partir do 4º ano da concessão, mas não haveria na minuta dispositivo regulatório acerca de metas progressivas para a substituição do sistema unitário por sistema absoluto;
- IV - A projeção de crescimento populacional supostamente seria divergente das estimativas do IBGE, propiciando possíveis distorções da modelagem;
- V - Haveria omissão em relação à observância das normas de referência a serem emitidas pela ANA ou quais normas da AGESAN serão adotadas;
- VI - O valor da tarifa sem HD estaria equivocado, devendo ser atualizado segundo a última atualização aprovada pela AGER;

PA

1

18



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

- VII - O prazo para a resposta dos pedidos de esclarecimentos seria inadequado, provocando danos à transparência;
- VIII - A demonstração da experiência profissional, prevista na qualificação técnica, seria demasiadamente genérica;
- IX - A tabela tarifária estaria desatualizada;
- X - A possibilidade de contratação de profissional autônomo por meio de contrato de trabalho seria indevida;
- XI - A definição da área da concessão não prevê que ela poderá ser expandida;
- XII - Não haveria estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços;
- XIII - Ilegalidades nos critérios de indenização e suposta transferência irregular dos bens da CORSAN; e
- XIV - O Edital teria criado efetiva operação de crédito pelo Município, ao se admitir o parcelamento da eventual indenização devida à CORSAN.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão de entrega dos envelopes está marcada para o dia 14.07, verifica-se que, à luz do Edital, a presente resposta se mostra tempestiva.

3 - DO MÉRITO/FUNDAMENTAÇÃO

A empresa **Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN** interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta contratação cumpriu todas as exigências e diretrizes legais.

4 - DA ANÁLISE

De início, vale destacar que o certame licitatório ora debatido teve sua primeira publicação efetuada ainda no ano de 2016, a partir de Decisão prolatada pelo Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Erechim/RS e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 70067671933), que determinou ao Município que em 365 dias

R

(X)



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

passasse a prestar diretamente ou delegasse o serviço de tratamento e abastecimento (água potável e esgoto sanitário).

A partir da publicação do referido instrumento convocatório – que, vale frisar, fora precedida de amplos estudos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos voltados a lhe dar consistência e adequação – foram várias as intercorrências enfrentadas pelo Município, indo desde a necessidade de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico até a apresentação recorrente de diversas representações perante o Tribunal de Contas do Estado em relação ao Edital – dificultando em grande medida o avanço do intento do Município de delegar os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e, com isso, cumprir a Decisão Judicial.

De se ponderar que, até mesmo em cumprimento ao quanto determina a legislação de regência, ao longo das diversas etapas preparatórias do certame o Município sempre zelou pelo controle social das políticas públicas de saneamento, realizando várias audiências e consultas públicas para esclarecimentos e adequação do Plano Municipal de Saneamento Básico e do próprio instrumento convocatório, tendo a municipalidade recebido uma vasta gama de valiosas contribuições da sociedade – as quais, quando pertinentes e tecnicamente viáveis, sempre foram objeto de inclusão no Edital.

Nada obstante ao controle social, também houve ampla fiscalização da adequação do instrumento convocatório pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, em especial pelo Tribunal de Contas do Estado – o qual, a par de Inspeções Especiais instauradas em relação ao certame e das várias representações dos interessados ao longo dos últimos seis anos, também efetuou a apreciação da íntegra do instrumento convocatório por seu serviço de análise técnica em conformidade com a então vigente Resolução nº 1.111/2019, em exercício de percuciente e prolixa apreciação dos termos do Edital, sempre avaliando as possíveis consequências de suas decisões sobre os contratos e atos administrativos.

Após tal extenso e extenuante caminho enfrentado pelo Município, veiculada nova e derradeira publicação do instrumento convocatório, a par de outra representação movida por interessados perante o TCE/RS, sobrevém a presente impugnação, cujo conteúdo revela as mesmas irresignações já apresentadas por interessados ao longo dos últimos seis anos (e já superadas pelos esclarecimentos e análises efetuadas pelos órgãos de controle), além de insurgências idênticas às que são veiculadas novamente perante a Corte Estadual de Contas



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

pela própria impugnante, limitada a uma série de argumentos que, embora louváveis, não são passíveis de acolhimento para efeito de expurgar a adequação e idoneidade do instrumento convocatório.

Nesse contexto, após a detida análise dos questionamentos apresentados pela Impugnante, temos que a Impugnação não merece provimento.

I - Da inexistência de qualquer inadequação do edital em relação aos investimentos previstos para a expansão dos Sistemas de Água e Esgoto

A impugnante insurge-se contra o Edital alegando "carências nas previsões dos investimentos", em especial no tocante aos Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) e Esgotamento Sanitário (SES).

Logo de início é de se estranhar que a impugnante, em sendo operadora do atual sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário por longos anos e, portanto, tendo exaustivo conhecimento sobre as reais necessidades de expansão do sistema de abastecimento de água e da implantação (do ainda inexistente) sistema de esgotamento sanitário, venha suscitar tal irresignação. Custa a crer que a impugnante não tenha ciência dos investimentos necessários.

Ademais, oportuno frisar que a inexistência do sistema de esgotamento sanitário é fruto do renitente e contínuo descumprimento pela impugnante de seus compromissos contratuais estabelecidos com o município há longa data.

Para justificar as "carências nas previsões dos investimentos", a impugnante remete o assunto a questionamentos referentes a intervenções tópicas como: necessidade de barragem de acumulação junto ao Rio Cravo, ausência da indicação de outras "soluções de captação de água análogas", atendimento ao ICA (Índice de Continuidade do Abastecimento), ausência de indicação "da obra", como se o Edital fosse um catálogo de obras específicas. Aponta que tais carências prejudicam a segurança do certame.

O mesmo expediente a impugnante adota ao abordar os investimentos para o sistema de esgotamento sanitário, ao focar sua crítica sobre os sistemas individuais de esgotamento sanitário alegando que o Edital não indica com clareza em quais "locais" tal sistema será implantado, fazendo a mesma crítica quanto a implantação da solução separador absoluto.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Mesmo citando que o Edital reproduz clara indicação trazida do Plano Municipal de Saneamento, o qual estabelece o formato mínimo da evolução do sistema de esgoto, a impugnante alega que a falta de indicações claras prejudica a previsão de investimentos.

Ora, nunca é demais frisar (como já se fez em resposta à representação da impugnante perante o TCE e em Decisões de outras impugnações) que o instrumento convocatório e todos os seus anexos, especialmente aqueles relacionados aos investimentos necessários para SAA e SES, foram construídos com base em estudos sólidos e profundos, submetidos a amplo controle social e do próprio TCE/RS, seja em relação à atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, seja em relação ao próprio Edital.

Nessa medida, claro está que a forma como foram desenhadas as estruturas de investimento para expansão dos Sistemas de Abastecimento de Água, inclusive em relação aos níveis de abastecimento e grau de confiabilidade dos mananciais, encontra-se perfeitamente alinhada à realidade do Município e às previsões do PMSB, cumprindo ao próprio interessado e potencial licitante indicar, em seu Plano de Negócios e em suas Propostas Técnica e Comercial, oferta compatível com a execução do objeto de acordo com os níveis de adequação exigidos no instrumento convocatório, não estando sob o alvitre do Município apresentar soluções teóricas de viabilidade, como parece pretender a impugnante.

Ademais, carecem de fundamento a alegações trazidas pela impugnante dado que as previsões de investimentos constantes no Edital estão balizadas pela busca à universalização de atendimento conforme marco referencial trazido no Novo Marco Legal de Saneamento, indicando sim as intervenções temáticas necessárias e não as "obras".

Por fim, há que se ressaltar que a pauta referente aos investimentos foi exaurida à exaustão durante as inspeções conduzidas pelo TCE-RS, ficando a questão pacificada no âmbito deste órgão de controle externo.

O mesmo se diga em relação ao Sistema de Esgotamento Sanitário (que, repita-se, inexistiu até a atualidade por conta da desídia da própria impugnante no cumprimento contratual).

O Plano Municipal de Saneamento Básico foi suficientemente claro ao prever percentual mínimo de atendimento pelo sistema unitário e uma meta (adequada à realidade local) progressiva de substituição pelo separador absoluto e pelo sistema misto. No que toca às localidades em que é cabível a solução individual, evidentemente, a par do previsto no PMSB e



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

nos estudos de viabilidade que são de conhecimento da impugnante, compete a cada potencial licitante efetuar os pertinentes estudos e apresentar Plano de Negócios e Propostas que indiquem a viabilidade executiva segundo suas próprias apreensões – uma vez mais não sendo cabível ao próprio Município, que está concedendo o serviço, indicar a melhor solução para o privado, que possui muito maior especialidade, *know how* e *expertise* na execução dos projetos (e por isso é muito melhor capacitado para apresentar a solução que compreende pertinente).

Não fossem suficientes tais argumentos, vale destacar que a par das meras alegações trazidas pela impugnante, não sobreveio à impugnação um único elemento de ordem técnica capaz de demonstrar a adequação de suas manifestações, tendo sido a impugnação desacompanhada de qualquer documento probatório – não podendo a Administração Pública, gerencial que é, acolher alegações despidas de qualquer amparo probatório mínimo para, sob o pretexto de angariar a melhor proposta para uma prestação futura e evitar hipotéticas desavenças com o prestador, paradoxalmente prejudicar o interesse público através da alteração de um instrumento convocatório subsidiado por amplos e aprofundados estudos e pelo próprio Plano Municipal de Saneamento Básico.

Diante disso, temos que impugnação não merece provimento em relação a esse item.

II - Da existência de metodologia para as revisões tarifárias

Nesse ponto, alega a impugnante que não haveria no Edital referência às metodologias que deverão ser aplicadas pela AGER para as revisões tarifárias. Trata-se, com respeito, de mais um argumento infundado. Isso porque a metodologia de reajuste encontra-se clara na minuta do Edital, a qual foi concebida considerando os pesos a partir da proporcionalidade das parcelas de custos dos respectivos insumos nos termos da Avaliação Econômico-Financeira constante do Anexo XII do Edital, de forma a equalizar a análise de seu impacto pelos licitantes.

Cabe rememorar que a cláusula de reajuste tarifário já foi, em momento oportuno, objeto de esclarecimento ao d. TCE/RS – mais precisamente, em março de 2022, para atendimento à Informação nº 439931-TCE/RS-Direção de Controle e Fiscalização-Serviço Regional de Auditoria de Erechim, a qual em seu item “b” solicitou:

R

10



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

b) elucidar a fórmula paramétrica adotada para o cálculo do reajuste (cláusula 24 da minuta contratual), principalmente no que concerne aos fatores de ponderação empregados e que serão aplicados sobre os índices utilizados.

Naquela oportunidade, esta Administração Municipal assim manifestou:

- Inicialmente esclarecemos que o critério de reajuste ora adotado e representado pela fórmula paramétrica em tela tem sua origem nas contribuições recebidas pela administração municipal durante o processo de consulta pública ao qual foi submetida a Minuta de Edital e seus Anexos no período de 29 de novembro ao dia 30 de dezembro de 2021.
- Tal contribuição, aceita por esta Administração como pertinente por já ter sido adotada em outras licitações e melhor refletir, e de forma específica, a variação anual dos preços formadores das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, resultou na substituição do critério de reajuste anterior (IPCA-FGV) pela atual fórmula paramétrica (cesta de índices) associada a fatores de ponderação referentes a participação individual de cada parcela no dispêndio total previsto para a concessão;
- Assim como o índice anteriormente adotado, os índices constantes da fórmula paramétrica são todos confiáveis, com ampla publicidade e de domínio público;
- Os fatores de ponderação adotados representam o peso de cada elemento na composição do dispêndio total a ser demandado na prestação dos serviços ao longo do período contratual, conforme projetados na Análise de Viabilidade Econômico-Financeira da concessão (Anexo XI do Edital);
- Segue abaixo a memória de cálculo dos fatores de ponderação adotados com base na Análise de Viabilidade Econômico-Financeira da concessão.

• **Composição do dispêndio total: Investimento total + Custo total**

Dispêndio Total (Inv)	
Capex Total	
Opex Total (Admin + Oper.	
Administrativo	
Custo Operacional	
Custo Manutenção	



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

- **P1:** Aplicado sobre a variação dos custos de mão de obra, calculado pela variação do Índice de Mão de Obra do INCC-Mão de Obra – Fundação Getúlio Vargas.

▪ **Composição do dispêndio com pessoal operacional**

Mão de obra operacíc	
Água Produção	
Água - Distribuição	
Esgoto- Coleta	
Esgoto- Tratamento	
Total	

▪ **Cálculo do fator de ponderação**

P1	Pessoal Operacio		
	Investimento Total + Cu		

- **P2:** Aplicado sobre a variação dos custos de energia elétrica, refletida pela alteração do valor da tarifa de energia elétrica – Grupo A – Convencional, sub-Grupo A4, praticada pela concessionária que atende a região de Erechim.

▪ **Composição do dispêndio com energia**

Energia	
Água Produção	
Água - Distribuição	
Esgoto- Coleta	
Esgoto- Tratamento	
Total	

▪ **Cálculo do fator de ponderação**

P2	Energia		
	Investimento Total + Cu		

- **P3:** Aplicado sobre a variação dos custos de disposição final do lodo resultante do tratamento da água e do esgoto, mais equipamentos e veículos, refletida pela variação do índice indicado.

R

8



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

- **Composição do dispêndio com disposição final do lodo + equipamentos e veículos**

Disposição final do lodo	
Água - Produção	
Esgoto- Tratamento	
Equipamentos + Veículos	
Água - Distribuição	
Esgoto- Coleta	

- **Cálculo do fator de ponderação**

P3	Disposição Final do		
	Investimento Total + C _i		

- **P4:** Aplicado sobre a variação dos custos com consumo de produtos químicos a serem utilizados nos sistemas de tratamento refletida pela alteração dos preços dos produtos químicos de uso industrial.

- **Composição do dispêndio com produtos químicos**

Produtos químicos	
Água - Produção	
Esgoto- Tratamento	
Total	

- **Cálculo do fator de ponderação**

P4	Produtos Químicos		
	Investimento Total + C _i		

- **P5:** Aplicado sobre a variação dos custos administrativos refletida pela variação do Índice de Preços ao Consumidor.

- **Composição do dispêndio com custo administrativo total**



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

▪ **Cálculo do fator de ponderação**

P5	Custo Administrativo		
	Investimento Total + C _i		

- **P6:** Aplicado sobre a variação do INCC-Índice Nacional de Custo da Construção Civil.

▪ **Composição do dispêndio com investimento e custo de manutenção**

Investimento total + Custo de M	
Investimento total	
Custo de manutenção	
Total	

▪ **Cálculo do fator de ponderação**

P6	Total Invest + Custo de M		
	Investimento Total + C _i		

Trata-se, portanto, de sistemática adequada que reflete com precisão a variação de custos do setor de saneamento básico.

Por óbvio que o seja, em que pese seja conferida por Lei à Agência Reguladora a atribuição de estabelecer sistemática de reajustes e de revisões tarifárias, a esta não é dado desprezar o quanto for estabelecido no próprio Contrato Administrativo celebrado entre as Partes – de forma que, a rigor, o critério estabelecido contratualmente, em especial a fórmula indicada e endossada pelo controle social e externo, será objeto de observância ao longo da contratação.

Nada obstante, em sobrevindo determinação da Agência Reguladora, a partir da observância de normas de referência cogentes divulgadas pela ANA, que imponha a alteração dos critérios de reajuste estabelecidos inicialmente, por óbvio que o seja não haverá qualquer prejuízo ao futuro prestador, em especial diante das previsões estabelecidas no instrumento convocatório a respeito do reequilíbrio contratual, mantendo assim as justas expectativas do particular em atendimento ao exposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n° 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7016



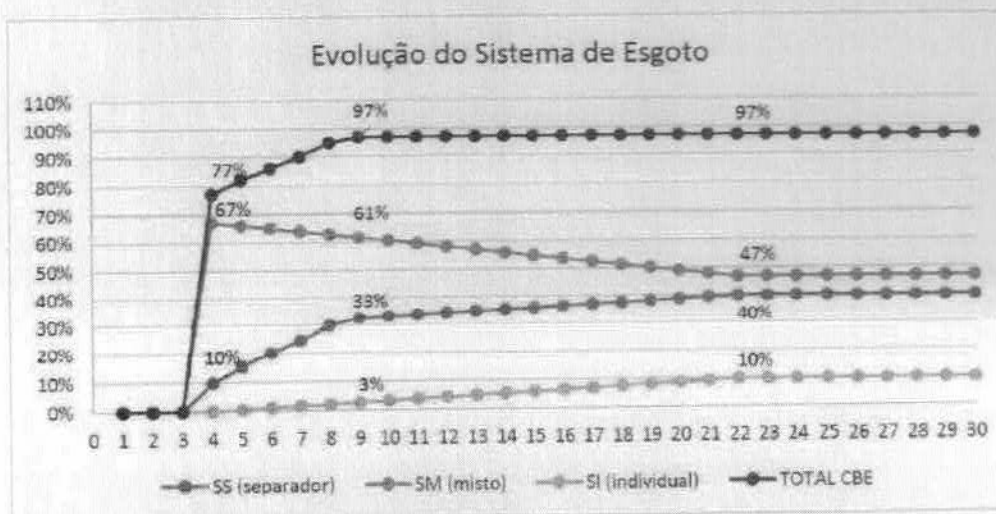
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Entretanto, não há que se falar em efetuar alusão a uma hipotética alteração de critérios de reajuste no Edital – sendo certo que a Administração deve se pautar, para a construção do instrumento convocatório, na realidade posta ao passo de sua elaboração e publicação, não podendo efetuar exercícios de futurologia e prever hipóteses que escapam à previsibilidade ordinária, como a própria instituição ou modificação ulterior de regras regulatórias (para o que os institutos atinentes à imprevisão já estabelecem as medidas adequadas à recomposição do equilíbrio que for eventualmente fragmentado). Logo, também nesse ponto, não merece guarida a insurgência da impugnante.

III - A adequação do Edital em relação à substituição do sistema unitário por sistema absoluto

Afirma o impugnante que a despeito de prever a utilização do sistema misto para cobertura de 77% do SES a partir do 4º ano de concessão, não há dispositivo regulatório ou editalício sobre a determinação legal de que a agência reguladora institua metas progressivas para a substituição do sistema unitário por separador absoluto.

Com efeito, a migração progressiva para o sistema de separador absoluto foi contemplada pelo Edital segundo os Estudos de Viabilidade que precederam o certame, em consonância com o próprio Plano Municipal de Saneamento Básico (Decreto Municipal nº 4.889/2020), que contempla a progressividade da implantação da rede separadora considerando um mínimo de 40%, senão vejamos:



B

11



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Destaque-se, até para que não passe *in albis*, que não há qualquer obrigatoriedade expressa na Lei nº 14.026/20 que determine ao titular (Poder Concedente) a previsão, contrato firmado com o concessionário (tampouco no próprio Edital), de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de forma integral em um prazo específico regrado pela norma.

O que existe, isso sim, é a determinação à Agência Reguladora (e não ao titular) de estabelecimento das metas progressivas de substituição (art. 44, §3º, Lei nº 11.045/07), as quais obviamente deverão levar em consideração a realidade do Município e suas efetivas condições de implementação dos sistemas.

Inclusive, segundo se depreende da própria agenda regulatória 2021-2023 da ANA¹, as normas de referência atinentes às "*Diretrizes para metas progressivas de cobertura para água e esgoto e sistema de avaliação*" possuem estimativa de edição para o segundo semestre do ano de 2022, não sendo possível ao Município, atualmente, prever de forma distinta a substituição dos sistemas por separador absoluto, se não acompanhado a esteira daquilo que restou evidenciado nos estudos de viabilidade preliminares à publicação do instrumento convocatório e em seu próprio Plano Municipal de Saneamento Básico.

Nada obstante à inviabilidade de previsão no Edital, é oportuno frisar que uma vez estabelecendo a Agência Reguladora (AGER) metas distintas de progressão para o sistema separador absoluto, o Contrato já contempla métricas claras e precisas de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (item 23.3 da minuta contratual). Logo, não há necessidade de alteração do Edital para abranger uma modificação hipotética nas metas de progressão, em especial diante da própria disposição legal que a própria impugnante menciona em sua irresignação (art. 44, §3º, Lei nº 11.445/07), estando contemplada de forma adequada a migração para o sistema de separador absoluto segundo as reais possibilidades técnicas e econômicas atuais do Município.

Dessa forma, é o caso de se negar provimento à impugnação também neste ponto.

¹Agenda Regulatória 2021-2023 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Disponível em: https://arquivos.ana.gov.br/viewpdf/web/?file=https://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2021/0105-2021_Ato_Normativo_18102021_20211020085344.pdf?09:35:59. Acesso em 08/07/2022 às 11h31min.

R

(K)



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

IV - Da ausência de inconsistência em relação ao crescimento populacional

Nesse tópico, a Impugnante afirma inconsistência na projeção de crescimento populacional, especialmente considerando as estimativas do IBGE, o que poderá levar a distorções na modelagem do crescimento da receita da concessionária.

Em que pesem as alegações veiculadas (que, a propósito, foram levadas pela impugnante também ao conhecimento do TCE/RS), vale acentuar que as estimativas de crescimento populacional foram efetuadas seguindo os estudos de atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Destaque-se que muito embora a metodologia empregada pelo Município para aferição e estimativa do crescimento populacional não se coadune com aquela que a impugnante acredite ser adequada, isso não significa, por óbvio, que se trate de método inadequado. Aliás, sequer fora trazida pela impugnante qualquer informação de ordem técnica que demonstrasse, sem ressalvas, a inadequação da metodologia utilizada no PMSB, limitando-se a afirmar a inconsistência das estimativas em relação às métricas utilizadas pelo IBGE (as quais, embora amplamente utilizadas, não são as únicas existentes e coerentes para estimativa do crescimento populacional futuro).

Ademais, a adoção de um referencial comum de crescimento populacional visa a equalização das propostas das licitantes, relativamente as demandas decorrentes de tal crescimento projetado. Se no futuro o crescimento vier a ser revelar diferente da projeção referencial, caberá à Parte interessada demonstrar tal impacto nos custos e requerer nos termos da legislação vigente e da Minuta de Contrato o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o qual será avaliado segundo os regramentos previstos no instrumento convocatório e as diretrizes estabelecidas pela Agência Reguladora.

Dessa forma, inexistem inconsistências que possam ser objeto de insurgências atuais ou futuras pelos potenciais contratados para a concessão dos serviços, sendo de rigor o desprovimento da impugnação também neste ponto.

B

(N)



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

V - Da alegada omissão em relação à observância às normas de referência a serem editadas pela ANA

No ponto, afirma a impugnante que o Edital seria omissivo a respeito da observância às normas de referência a serem emitidas pela ANA e às regras da AGESAN que serão adotadas.

Uma das principais inovações do Novo Marco Legal do Saneamento Básico foi a atribuição à ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) de função de instituir normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Com efeito, o art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.984/00 passou a prever que a ANA será responsável pela instituição de normas de referência de caráter nacional (art. 4º-A da mesma Lei) para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com força cogente aos titulares e entidades reguladoras que almejem fazer uso de recursos e financiamentos federais para as políticas públicas de saneamento básico.

Em que pese o Município de Erechim/RS não possa fazer uso de recursos federais para tais políticas (a teor do Decreto nº 11.030/22), tal caráter cogente impõe a observância das Normas de Referência a serem editadas pela Autoridade Nacional para efeito de permitir uma melhor padronização normativa, atraindo segurança jurídico-regulatória para a prestação dos serviços de saneamento básico, sendo absolutamente despiciendo efetuar qualquer alusão à observância a tais normas no Edital uma vez sendo certo que, pela própria principiologia do Novo Marco Legal, a municipalidade deverá observância a tal regramento.

De igual sorte (ainda que por justificativa distinta), não há que se falar em prever no instrumento convocatório as normas da AGESAN que serão utilizadas a teor da Resolução 21/21-AGER – cujo cabimento de utilização para a atividade regulatória e fiscalizadora cumpre à própria Agência Reguladora (AGER), que atua com independência normativa e decisória em relação ao Município, não sendo dado a este prever regramento no Edital que seja incompatível com a própria natureza da autarquia, sob pena de flagrante ilegalidade.

Desse modo, também nesse ponto não merece guarida a impugnação apresentada.

R

12



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

VI - Da ausência de equívoco nos critérios tarifários mínimos previstos no Anexo II e da desnecessidade de atualização da tabela tarifária

No ponto, alega a impugnante que o valor da tarifa mínima fixada no Edital quanto à tarifa mínima sem HD para a tarifa empresarial, categoria pública e a multa relativa à violação de hidrômetro (Tabelas II e III do Anexo II do Edital) estão equivocadas, sendo imperiosa a republicação do instrumento convocatório com os valores adequados e atualmente aprovados pela AGER. Igualmente, pondera que a tabela tarifária se encontra defasada em decorrência do reajuste concedido pela AGER em 30/05/2022.

De largada, vale assinalar que os valores de tarifa mínima que são fixados pela Agência Reguladora pela atual prestadora seguem regramento distinto daquele previsto no instrumento convocatório (adequado ao contrato de concessão), tendo servido apenas para a fixação da tarifa-teto para as futuras Propostas Comerciais dos potenciais licitantes e modelagem econômico-financeira da contratação segundo o quanto previsto à época da publicação do Edital, não sendo o contrato futuro influenciado, em qualquer medida, pelos reajustes tarifários que foram fixados pela AGER de forma específica para a própria impugnante, no bojo de seu contrato precário, após a última publicação do Edital do certame licitatório.

Por certo, uma vez transitando para um regime regular de prestação de serviços (através de Contrato de Concessão), a tarifa, os encargos e demais estruturas serão adequadas à prestação em regime definitivo, razão pela qual seria inócua a alteração do instrumento convocatório para prever o último reajuste – que, a propósito, majorou os valores de contraprestação ao prestador, na contramão de um dos interesses da municipalidade com a publicação do Edital, que é precisamente o de reduzir a tarifa paralelamente à melhor e integral prestação dos serviços, com vistas à universalização.

Desse modo, não há como se conferir guarida à impugnação no ponto.

VII - Da licitude do prazo para a resposta dos pedidos de esclarecimentos

Afirma a Impugnante que o prazo dado pelo Edital para responder aos pedidos de esclarecimentos seria indevido (3 dias úteis anteriores à sessão de recebimento dos envelopes), posto que o prazo de para a apresentação de impugnação seria de 5 dias úteis.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Com o devido respeito, não há qualquer relação entre os pedidos de esclarecimentos e a apresentação de impugnação. Enquanto o pedido de esclarecimentos se volta à preservação da clareza do Edital e a assegurar garantias constitucionais próprias (como o direito de informação e de petição), a impugnação se volta à correção de irregularidades, possibilitando aos interessados o auxílio da Administração no exercício do controle da legalidade do ato convocatório do certame.

Seja como for, não há necessidade de se aguardar a resposta aos esclarecimentos para que a Impugnação possa ser apresentada, sendo os prazos de recebimento e resposta fixados segundo a inteligência da própria Lei (art. 41, §1º, Lei nº 8.666/93), à qual a Administração se encontra estritamente vinculada (art. 37, *caput*, CRFB).

Nesse sentido, o interessado que não quiser aguardar ao prazo de resposta dos pedidos de esclarecimento, caso compreenda haver irregularidade no instrumento convocatório, poderá suscitar os seus questionamentos via impugnação. Não há, portanto, qualquer prejuízo às garantias constitucionais, tampouco carência de razoabilidade e ofensa à transparência (sendo o prazo do edital até mais benéfico ao cidadão, sem qualquer prejuízo aos licitantes, interessados e órgãos de controle) – de modo que, também neste ponto, não prospera a impugnação veiculada.

VIII - A demonstração da experiência profissional, prevista na qualificação técnica, seria demasiadamente genérica

Dando sequência, a Impugnante afirma, de forma absolutamente lacônica e sem qualquer especificação da alegada falha, que a experiência profissional, prevista na qualificação técnica, seria demasiadamente genérica.

Para além do fato de tal argumentação ter sido apresentada sem qualquer justificativa, cabe destacar que a referida experiência prevista no edital está em total consonância com a legislação aplicável.

Pela Subseção V – qualificação técnica, os licitantes deverão apresentar:

- b) Demonstração da experiência anterior em serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação através de atestado(s) técnico(s) acompanhado(s) da(s) respectiva(s)



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

certidão(ões) de acervo(s) técnico(s) (CAT) do CREA, em nome do(s) profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional com a LICITANTE, ou com sua empresa controladora ou controlada, na data de apresentação das propostas. Os itens que serão levados em consideração para comprovação de experiência são:

b.1) Experiência em operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

b.2) A comprovação do vínculo do(s) profissional(is) de que trata o subitem "b.1" acima se dará mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, ficha de Registro de Empregados ou Contrato de Prestação de Serviços, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. A contratação de profissional autônomo deverá ser comprovada por meio de contrato de trabalho. No caso de o profissional ser dirigente da LICITANTE ou de sua controladora ou controlada, a comprovação de seu vínculo deverá ser feita através da apresentação de cópia da ata ou estatuto/contrato social, conforme o caso, devidamente registrados na Junta Comercial competente, que comprove a investidura de tal dirigente

Ora, ao se exigir que o licitante tenha profissionais com experiência em operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, está-se exigindo basicamente comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características do objeto da licitação (cf.: art. 30 da Lei de Licitações), inexistindo irregularidade ou generalidade nas exigências, sendo de rigor o desproimento da impugnação no ponto.

IX - Da ausência de qualquer irregularidade quanto à autorização de contratação de profissional autônomo por meio de contrato de trabalho

No que toca à contratação de profissional autônomo mediante contrato de trabalho, uma vez mais a Impugnante deturpa as disposições do Edital, que assim prevê no item "b.2" da Subseção V, acima referida:

PA

N



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

b.2) A comprovação do vínculo do(s) profissional(is) de que trata o subitem "b.1" acima se dará mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, ficha de Registro de Empregados ou Contrato de Prestação de Serviços, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. A contratação de profissional autônomo deverá ser comprovada por meio de contrato de trabalho. No caso de o profissional ser dirigente da LICITANTE ou de sua controladora ou controlada, a comprovação de seu vínculo deverá ser feita através da apresentação de cópia da ata ou estatuto/contrato social, conforme o caso, devidamente registrados na Junta Comercial competente, que comprove a investidura de tal dirigente.

Como se vê do destaque efetuado, são admitidas diversas formas de demonstrar o vínculo entre o profissional e a licitante. No que toca à vinculação do **profissional autônomo**, exclusivamente, de modo a permitir a fixação do vínculo (que não pode se dar por meio de mero contrato verbal de prestação de serviços, como seria autorizado pelo Código Civil) é que se exigiu o Contrato de Trabalho. De todo modo, **inexistem óbices à celebração de Contrato de Prestação de Serviços**, como referido na mencionada disposição do Edital.

Dessa forma, com o máximo respeito, carecem de qualquer sorte as alegações veiculadas na impugnação, a qual merece ser desprovida também nesse ponto.

X- Da ausência de qualquer irregularidade quanto à definição da área da concessão

Afirma a impugnante que o Edital não apresenta qual a área de expansão dos serviços, carecendo ainda de ressalva acerca do direito ao reequilíbrio da futura concessionária em caso de integração de novas regiões.

Entretanto, com o devido respeito, a área da concessão e outorga não foi inadequadamente conceituada, tendo sido adequadamente disposta no próprio Plano Municipal de Saneamento Básico, que prevê a incorporação de "áreas que venham a ser urbanizadas" – conceituada no próprio Edital ("Área da Concessão") que, diversamente do quanto afirmado pela impugnante, prevê as áreas urbanizáveis como sendo objeto da concessão.

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n° 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7016



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Vale uma vez mais frisar que não compete ao Município efetuar exercícios de futurologia, estabelecendo com a máxima precisão quais áreas e distritos, a par daqueles já previstos no PMSB e no Edital, que poderão vir, eventualmente, a ser urbanizados. Por óbvio que o seja, caso se verifique a necessidade de expansão suplementar da área urbana durante a execução do contrato (e consequente necessidade de ampliação da área da concessão), a própria Lei de concessões possui mecanismos que viabilizam, sempre mediante o necessário reequilíbrio contratual, a alteração do contrato, segundo as métricas já estabelecidas no próprio instrumento a respeito dos fatores de revisão.

Logo, com renovado respeito, também não há como se dar guarida à impugnação no ponto.

XI - Da alegada inexistência de estudo que comprova a viabilidade da concessão

Nesse ponto e sem maiores delongas, diferentemente do alegado pela CORSAN, existe estudo de viabilidade da concessão (refletido no próprio PMSB) comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços consoante descrito no Edital, compreendendo todas as obrigações e metas de expansão dos serviços, como disposto no art. 10-A, I e no art. 11-B, ambos da Lei nº 11.445/07.

Vale tornar a acentuar que em atendimento ao disposto na então vigente Resolução nº 1.111/2019 do Tribunal de Contas do Estado, o Município enviou o instrumento convocatório e todos os estudos de viabilidade que lhe antecederam à Corte Estadual de Contas, a qual exerceu seu prévio controle de legalidade do certame, não havendo que se falar na inexistência de tais relevantes instrumentos – componentes da própria construção do Edital e seus anexos.

Nessa toada, de rigor o desprovimento da impugnação no ponto.

XII - Da inexistência de ilegalidades quanto aos critérios de indenização da CORSAN

Nesse ponto, afirma a CORSAN que o Edital, da maneira como publicado, feriria a legislação de regência, ao prever uma o pagamento de indenização parcelado à CORSAN, alegando ainda que os bens afetos à concessão "pertenceriam à CORSAN" e não ao Poder Concedente, sendo de rigor a indenização prévia pela suposta "desapropriação" de seus equipamentos para o exercício da prestação pelo futuro concessionário.

[Assinatura]

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n.º 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7016

19
[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Trata-se de mais um argumento improcedente.

Ainda que se trate de uma obviedade ululante, é oportuno frisar que os bens afetos à delegação dos serviços (bens reversíveis) não integram o patrimônio da prestadora (no caso, da CORSAN), mas sim do Município. Afinal, o serviço de saneamento básico de interesse local, como é o caso, é de titularidade do Município (art. 8º, I, Lei nº 11.445/07), sendo que a CORSAN apenas presta (de forma precária, uma vez que sem contrato) esses serviços, sendo remunerada por tarifa.

Diante disso, todos os bens e/ou investimentos afetos à delegação dos serviços são amortizados/pagos por meio das tarifas pagas pelos usuários, razão pela qual, ao final da delegação, revertem ao Município concedente (art. 36, Lei nº 8.987/95), ainda que se trate de Contrato de Programa.

Nesse contexto, não é difícil chegar à conclusão de que apenas os investimentos ainda não amortizados (até a retirada da CORSAN da prestação dos serviços – caso esta não vença a licitação) deverão ser indenizados.

O que se tem na hipótese é uma irrisignação da CORSAN com o fato de que a indenização cujo valor teve seu cálculo judicialmente homologado (até o momento²) pelos ativos ainda não amortizados não será paga de forma PRÉVIA.

Com todo o respeito, parece que a impugnante esquece que o Contrato de Programa por ela firmado prevê expressamente a forma de indenização dos bens reversíveis a ser paga à prestadora – cláusula que se protraí no tempo, a despeito da declarada nulidade da avença pelo Poder Judiciário.

E no que toca ao tempo de pagamento da indenização (que é objeto de irrisignação pela impugnante), tanto o Contrato de Programa que foi anulado pelo Poder Judiciário quanto a própria leitura atenta da Lei, assim como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, entendem inexistir cabimento na pretensão de indenização prévia diante da hipótese de nulidade/anulação contratual.

²Vale ressaltar que ainda não ocorreu fixação judicial definitiva do valor de indenização, tampouco foi impetrada ação indenizatória específica pela CORSAN. O que foi incluído no Edital (valor de pouco mais de R\$ 90 milhões) advém de avaliação de perito constante da Ação Autônoma de Produção Antecipada da Prova, ajuizada pela CORSAN, que foi assumido no Edital como Valor Base de Indenização para constituição de Conta Garantia. No Anexo VIII do Edital (INDENIZAÇÃO CORSAN – VALOR ADOPTADO PARA CONSTITUIÇÃO DE CONTA GARANTIA) existem mais detalhes a respeito.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Com efeito, o Contrato de programa firmado com a impugnante prevê em sua Subcláusula Quinta que, no caso de anulação do contrato, o pagamento de eventual indenização devida à CORSAN se daria em tantas vezes quantas fossem necessárias para permitir o cumprimento da obrigação pelo Município, segundo suas reais possibilidades, nos casos de extinção por anulação do contrato (Subcláusula Quinta da Cláusula Trigésima Terceira):

Subcláusula Quinta - O pagamento da indenização será parcelado em tantas vezes quantas forem necessárias para permitir o cumprimento da obrigação pelo MUNICÍPIO, segundo suas reais possibilidades financeiras, nos seguintes casos de extinção do contrato:

- a. Rescisão pela CORSAN;
- b. Por caducidade;
- c. Por transferência da delegação dos serviços ou do controle societário da CORSAN;
- d. Por extinção da CORSAN;
- e. Por deixar a CORSAN de integrar a administração indireta do Estado;
- f. Por anulação do Contrato.

Diante disso, a premissa que deve prevalecer quanto ao prazo de pagamento da indenização é o das possibilidades orçamentárias e financeiras do Município, até porque em momento algum o Município se eximirá do seu dever de pagamento da quantia que for efetivamente devida, tal como descrito no Edital.

Não bastasse a previsão contratual, é também possível verificar de uma leitura atenta dos dispositivos legais que regem a indenização pelos ativos não amortizados que absolutamente nenhum deles determina que a indenização seja PRÉVIA à reversão dos bens quando o contrato for objeto de nulidade/anulação.

Com efeito, o art. 36 da Lei nº 8.987/95 refere que a reversão se dará "com a indenização" das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados. Igualmente, o art. 42, § 5º, da Lei nº 11.445/07 afirma que a transferência será condicionada à indenização, mas não refere que esta será PRÉVIA – disposição que fora



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

suprimida, pelo Poder Legislativo, ao passo da aprovação do Projeto de Lei que resultou na Lei nº 14.026/2020.

Da mesma forma, o Contrato firmado entre as Partes, ao tratar na Cláusula Trigésima Segunda da reversão dos bens, apenas **replica** o art. 36 da Lei nº 8.987/95, afirmando que a reversão "**far-se-á com o pagamento, pelo MUNICÍPIO, das parcelas dos investimentos**" vinculados aos bens não amortizados ou depreciados.

Essa compreensão, inclusive, já foi veiculada em mais de uma oportunidade pelo **Superior Tribunal de Justiça**, cuja jurisprudência é pacífica no sentido de que "**a retomada dos serviços públicos pelo Poder Público, objeto de contratos de concessão ou permissão por implemento do seu prazo final ou por nulidade, não pode ser condicionada à prévia indenização**, de forma a garantir a continuidade do serviço. (REsp 1.422.656/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.3.2014; AgRg no REsp 1.505.433/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.9.2016)".

Diante disso, verifica-se que a Impugnação também não merece provimento nesse ponto, sendo absolutamente avessa ao quanto dispõe a própria Lei.

XIII - Da alegação de que o Edital teria criado efetiva operação de crédito pelo Município ao se admitir o parcelamento da eventual indenização devida à CORSAN

Nesse ponto, a impugnante alega que a previsão de depósito de eventual indenização em conta vinculada, tal como previsto em Edital, caracterizaria uma operação de crédito de 12 anos, ofertada pelo Município em benefício do eventual concessionário (vencedor do certame), contrariando a previsão do art. 29, III, da LRF.

Ademais, afirma que tal operação implicaria na indevida assunção de risco financeiro e de crédito pelo Erário municipal, que: a) poderá ser condenado a indenizar a CORSAN antes do término do período previsto no Edital, assumindo operação de crédito em favor do concessionário; b) assumirá a dívida, caso a indenização seja superior ao montante referido, e, consequentemente, outorgará bens à iniciativa privada por valor inferior ao que valem.

Com o máximo respeito, também não há pertinência em tais alegações.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Como destacado no item anterior em relação ao prazo previsto no Edital para a liquidação de eventual valor de indenização devida à CORSAN, o Município valeu-se de cláusula estabelecida no próprio Contrato nº 311/2012 firmado com a estatal (Contrato de Programa), o qual previu que o pagamento de eventual indenização devida à CORSAN se desse em tantas vezes quantas fossem necessárias para permitir o cumprimento da obrigação pelo Município, segundo suas reais possibilidades, nos casos de extinção do contrato por nulidade (Subcláusula Quinta da Cláusula Trigésima Terceira).

Ou seja, a própria CORSAN, ao celebrar o referido Contrato de Programa, que vigorou de 30/04/2012 a 25/02/2016, concordou que eventual indenização devida se daria, nos casos de extinção como o ocorrido (anulação do contrato), de acordo com as possibilidades do Município (cláusula que, por essência, permanece vigente mesmo após a nulidade decretada).

Diante disso, a premissa que deve prevalecer quanto ao prazo de pagamento da indenização são as disponibilidades orçamentárias do Município e aquilo que fora avençado contratualmente (*pacta sunt servanda*), até porque, como já dito, em momento algum o Município se eximirá do seu dever de pagamento, se este realmente existe, já que os parques investimentos feitos pela CORSAN foram custeados com a tarifa paga pelo cidadão de Erechim, como destacado no tópico anterior.

De mais a mais, distintamente da compreensão da impugnante, não há qualquer operação de crédito estabelecida na hipótese – já que o depósito em Conta Garantia se constitui em fonte acessória de recursos para o pagamento da indenização devida, sendo do próprio Município a obrigação de custeio da indenização (como não poderia deixar de ser, até mesmo por força de determinação legal), e não do particular, ao qual apenas é atribuída pelo Município, como faculdade que lhe é conferida pelo art. 42, §5º, da Lei nº 11.445/07, a responsabilidade pelo custeio (não alterando a titularidade do débito, que é e sempre será **do Município**, independentemente de ser condenado ao pagamento antes ou depois de concluída a integralização da Conta Garantia pelo concessionário).

Sem prejuízo, o regramento definido pela Administração Municipal à época da publicação primeva do Edital (pagamento em 10 parcelas anuais) foi mantido na última publicação do instrumento convocatório, sendo, contudo, alterado o início da sua formação e a progressividade dos valores das parcelas, a saber:

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n° 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7016



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

- Fora estabelecido em prazo mais curto o início da constituição do valor de garantia para a indenização que seja devida à CORSAN por ativos não amortizados (30 dias a contar do final do segundo ano de concessão);
- O prazo inicial anterior considerava o ano 10 da concessão para o depósito da primeira parcela, prazo este alterado para o ano 2 da concessão;
- O término da integralização dos valores na Conta Garantia foi antecipado para o ano 11 da concessão ante ao ano 19 da concepção anterior;
- Fora adotada distribuição uniforme dos valores das parcelas em substituição à progressividade concebida preliminarmente.

As alterações promovidas partiram do entendimento de que a formatação anterior atuava em desfavor da CORSAN, e que o novo formato poderia contribuir para um ambiente mais favorável para o equacionamento deste relevante ponto no relacionamento entre as partes e em respeito aos seus respectivos direitos e ao interesse público.

Como se vê com muita facilidade, o formato atual dos depósitos propicia uma antecipação razoável na integralização dos montantes da Conta Garantia, a qual se mostra benéfica tanto à CORSAN (que se aproveitará dos depósitos mais céleres dos montantes ao passo do eventual levantamento) quanto ao Município (que terá de despendar, se for o caso, valores menores para compensar a diferença entre os montantes da Conta Garantia e aqueles a que for condenado a indenizar a estatal).

Logo, também neste ponto não há como se conferir provimento à impugnação apresentada.

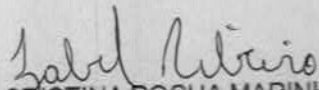
II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Administração conhece da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Erechim, 12 de julho de 2022.


IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO
Secretária Municipal de Administração


TALITA ROBERTA DA SILVA
Chefe da Divisão de Editais